

Morosidade na demarcação, violência decorrente e o direito à terra dos Guarani Kaiowá¹

Delay in demarcation, resulting violence and the right to land of the Guarani Kaiowá

Konstantin Gerber e Rafaela Paula Ribeiro Mendes

Konstantin Gerber é advogado consultor em São Paulo, mestre e doutorando em filosofia do direito, PUC SP, onde integra o grupo de pesquisas em direitos fundamentais. Professor convidado do curso de especialização em direito constitucional. k.gerber@uol.com.br

Rafaela Paula Ribeiro Mendes é graduanda em direito, pesquisadora (PIBIC), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde integra o grupo de pesquisas em direitos fundamentais. rafapaula_mendes@hotmail.com



RESUMO

As comunidades do povo Guarani Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, estão condenadas a viver acampadas à beira de rodovias. A situação no Mato Grosso do Sul, pela morosidade na demarcação, pelo confinamento, e, pelos ataques em beira de estrada, configura-se tentativa de genocídio ou ao menos uma discriminação indireta no que se refere aos efeitos da política do desenvolvimento nacional, com impossibilidade de autodeterminação e desfrute da própria cultura. O Brasil descumpra com os parâmetros interamericanos de se garantir a demarcação de terras para povos originários, pois em matéria de retardo injustificado para se garantir a propriedade comunal, teve-se o julgado Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, que garante o direito de recuperar terras e, em caso de expulsão e massacre - Comunidade Moiwana Vs. Suriname, há um direito de voltar à terra. A jurisprudência do STF sobre anulação de demarcação das terras Guýraroká, do povo Guarani Kaiowá, e Limão Verde, do povo Terena, ambos do Mato Grosso do Sul, viola os parâmetros internacionais de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito de voltar à terra; direito de recuperar à terra; controle de convencionalidade; genocídio

1. O artigo parte da apresentação realizada no II Congresso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina. Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos Santa Rosa (La Pampa), Universidad Nacional de la Pampa, Argentina – 20 a 24 de setembro de 2016

ABSTRACT

The communities of the Guarani Kaiowá of Mato Grosso do Sul are living along the roadside. The situation due to the delays in demarcation, the confinement, and the roadside attacks constitute an attempt of genocide or at least indirect discrimination regarding the effects of the national development policy, with impossibility of self-determination and enjoyment of one's culture. Brazil violates the inter-american standards on land rights for indigenous peoples, such as the Sawhoyamaxa Indigenous Community against Paraguay case, which established the right to recover the land in case of unjustified delay to guarantee communal property and the Community Moiwana v. Suriname case, which established that there is a right to return to the land of expulsion and massacre. The STF (Brazilian Supreme Court) case law on annulment of the demarcation of the Guyraroká land of Guarani Kaiowá and Limão Verde land of the Terena people, both from Mato Grosso do Sul, violates international human rights' standards.

KEY WORDS

Right to return to the land; right to recover the land; international human rights; genocide

1. Histórico dos Kaiowá no Mato Grosso do Sul



“Nossa Guerra não é suja. Nossa guerra não é por ódio, por querer roubar ou matar ninguém. É pela terra, pela vida. Pode estar destruída pelo pé do boi, mas ninguém vê o que vemos ali. Nossa guerra é com antepassados, com maracá e reza. Nossa gente é pacífica, olha além, sabe o que precisa fazer.

*Vamos dar a vida para isso”
Liderança Kaiowá*

O termo kaiowá deriva de ka'agua, que na língua guarani, designa grupo que vive na mata, sendo um termo depois traduzido para o espanhol, aparecendo nos documentos de demarcadores, quando do cumprimento dos Tratados de Madri (1750) e Santo Ildefonso (1778). Ao depois, no atual Mato Grosso do Sul, a variação “caiua, caigua, caioas, cayuás e cayuáz” encontra-se assim grafada pelos chamados sertanistas da época (Chamorro, pp. 209-210). Hoje o termo é utilizado para a autoidentificação. Guarani e Kaiowá pertencem à família linguística tupi-guarani. Os guarani também são chamados de Ñadéva e os Kaiowá, de Pai-Tavyterã: “habitantes do povoado do centro da terra” (Chamorro, p. 209).

Os Kaiowá e Guarani ocupavam um extenso território localizado entre o rio Apa, Serra de Maracaju, os rios Brilhante, Ivinhema, Paraná, Iguatemi e a fronteira com o Paraguai. Agrupavam-se em áreas de mata, ao longo

dos córregos e rios, em pequenos núcleos populacionais de uma ou duas famílias que mantinham entre si relações de casamento, e tinham à frente os chefes de família mais velhos, que eram denominados *tekoaruvicha* – chefes de aldeia – ou *ñanderu* – nosso pai. Esses núcleos familiares eram relativamente autônomos e se caracterizavam por manter-se em constante mobilidade, fixando as novas aldeias com base em três critérios principais: terras de mata, proximidade a córregos e qualidade das terras para a agricultura (Brand, 2004, p. 138).

Atribui-se ao Barão de Antonina o projeto de aldeamento dos povos originários na década de 1840, que, após a Lei de Terras de 1850, contratava sertanistas para demarcar glebas para suas fazendas (do município de Nioaque até o antigo município de Ponta Porã). Foi assim que em 1863 iniciaram-se os trabalhos para a fundação do aldeamento Indígena Antonina associado à colônia militar de Dourados criada em 1861 (Chamorro, pp. 217-218).

Como aponta Brand, as primeiras frentes não indígenas chegaram ao território kaiowá e guarani a partir de 1880, após a guerra do Paraguai², quando se instalou na região a Companhia Matte Laranjeira (1882), que acabaria sendo responsável pelo deslocamento de inúmeras famílias e núcleos populacionais indígenas. Posteriormente se instalaram nas regiões de campo entre Amambai, Ponta Porã e Bela Vista as primeiras fazendas de gado em meados do fim do século XIX e início do século XX (Brand, 2004, p. 139).

Sobre o trabalho indígena nos ervais, em jornadas de trabalho exaustivas cumuladas ao sistema de endividamento nos armazéns da Matte e das demais ervateiras, acentua Chamorro:

“Uma das consequências deste período para a população Kaiowá foi o fim definitivo do isolamento. Os exploradores já não eram viajantes, forasteiros. A exploração da erva mate acarretou o surgimento de novos núcleos populacionais e novas cidades, como Porto Murtinho, Bela Vista, São Tomás, Nhu Verá, Campanário, Caracol, Margarida, Cabeceira do Apa e Porto Felicidade. Nesse contexto, o trabalho indígena passou a ser cada vez mais requisitado. A desorganização social é outro saldo desta época. A exploração da erva era uma atividade rotativa. Muitos

2. Deslocamentos ocorreram devido à guerra do Paraguai (1864-1870), daí porque advogamos pela criação de uma Comissão da Verdade desta guerra, para abertura de arquivos e reparação histórica.



indígenas se ausentavam por longos períodos dos seus locais tradicionais de residência, acampando sós ou com suas famílias nos ranchos das ervateiras. Terminando o processamento da erva no local, o rancho e os trabalhadores mudavam de lugar ou estes últimos mudavam de padrão (Arruda 1997: 61). Esta mobilidade forçada dispersou as comunidades indígenas e perturbou as suas formas de produção, consumo e sociabilidade tradicionais. A tuberculose e as epidemias de varíola e sarampo ceifaram tantas vidas, que a Missão Evangélica Caiuá chegou a construir a *Ñande Róga*, ‘Nossa Casa’, para acolher crianças, sobretudo, órfãs” (Chamorro, p. 221).

De 1915 a 1928, com o Serviço de Proteção ao Índio (“SPI”), foram então demarcadas oito reservas. Essas reservas, que tinham como objetivo confinar os diversos núcleos populacionais dispersos em amplo território ao sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul, constituíram uma importante estratégia governamental para a liberação de terras para colonização e submissão da população indígena aos projetos de ocupação e exploração dos recursos naturais por frentes não-indígenas. Como ressalta Brand, *“ignou-se, na sua implementação, os padrões indígenas de relacionamento com o território e seus recursos naturais e, principalmente, a sua organização social”* (Brand, 2004, p. 138).

Chamorro observa que se a intenção da demarcação de reservas era resolver o problema da exploração dos indígenas pelos ervateiros, nada obstante, as reservas, pelo contrário, acabaram por se constituir em centros de negociação da mão de obra indígena. A demarcação de reservas liberou oficialmente as terras não demarcadas para a exploração econômica, e os novos proprietários, dispendo também do trabalho indígena, assentiam que *“que lugar de índio era nas reservas”* (Chamorro, p. 222).

Em 1943, foi implantada a Colônia Agrícola Federal de Dourados (Decreto-lei n. 5.941 de 1943) – CAND. Eram os sinais da marcha para o oeste. Novos deslocamentos ocorrem. Os colonos, inicialmente, só podiam ocupar áreas não habitadas, condição que não foi cumprida e o que culminou na dispersão dos indígenas. Alguns permaneceram resistindo, criando um impasse, e alguns poucos conseguiram que a colônia não lhes tomasse toda a terra (Chamorro, pp. 222 e 223).

Inicia-se, em 1948, a negociação para a demarcação de uma área míni-



ma para garantir a sobrevivência dos Kaiowá da região e nos anos 1950, restam aos indígenas sete lotes da CAND. De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade era comum no processo de expropriação territorial a transferência compulsória dos grupos para dentro das oito pequenas reservas previamente criadas ou a simples expulsão desses grupos das áreas colonizadas, em ações violentas, que envolviam desde a queima de casas, espancamentos e até assassinatos. A Comissão também registrou depoimentos, do período de 1940 a 1950, de indígenas e correspondências do SPI sobre expulsões de grupos de Kaiowá e Guarani em regiões como Amambai, Bela Vista e Juti, sendo frequente a busca de refúgio no Paraguai nesse período, em razão das ameaças dos colonos (Brasil, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 214). Em relatório da Inspeção Regional, Iridiano Amarinho de Oliveira, em carta ao Diretor do SPI, datada de dezembro de 1952, atesta a invasão de terras dos kaiowá do panambi por parte da Colônia Agrícola Nacional de Dourados (Brasil, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, pp. 222-223).

A partir da década de 1950, acentuou-se a instalação de empreendimentos agropecuários nos demais espaços ocupados pelos Kaiowá e Guarani, o que expandiu o processo de desmatamento do território. Boa parte das aldeias é destruída a partir de então, agravando o processo de confinamento nas reservas. Com a introdução da soja e a mecanização da produção agrícola, a partir da década de 1970, a mão-de-obra indígena é dispensada, causando o fim das aldeias refúgio nos fundos das fazendas, onde os Kaiowá e Guarani resistiam. Além disso, a substituição dos restos de mata, capoeiras e campos pela monocultura da soja, comprometeu a biodiversidade, essencial para o modelo de vida Kaiowá:

“O comprometimento dos recursos naturais, resultante da perda da terra, retirou as condições necessárias para a sua economia, impondo aos homens indígenas o assalariamento. Provocou a rápida passagem de alternativas variadas de subsistência – agricultura, caça, pesca e coleta – para uma única alternativa, a agricultura e esta apoiada em poucas variedades de cultivares e, mais recentemente, o assalariamento em usinas de álcool. No entanto, mais do que as alternativas econômicas, comprometeu de forma crescente a autonomia interna desses povos por reduzir suas possibilidades de decisão sobre essas questões, dei-



xando cada vez um espaço mais reduzido para a negociação a partir de suas alternativas histórico culturais.” (Brand, 2004, pp. 140-141).

A retirada das famílias e aldeias indígenas dos fundos de fazendas coincide com o início da mobilização indígena pela retomada de suas terras, nos últimos anos da década de 1970. A presença indígena, que na época da formação das fazendas era útil, passou a representar um incômodo aos proprietários (Chamorro, p. 224).

Em 1978, ocorre a primeira retomada de terras, que consiste em acampamento em áreas reivindicadas, identificadas ou sem processo administrativo (Chamorro, p. 225). Sobre o processo de retomada Chamorro relata:

“Superlotadas e com uma gama de problemas novos que desafiam a competência da liderança tradicional, as reservas se tornaram lugares muito difíceis para se viver. Nesse contexto, muitas famílias as abandonam e saem à procura de outras áreas, já ocupadas no passado por parentes. Passam a acampar à beira de estradas, nas proximidades de seus antigos *tekoha* ou nos centros urbanos. Somam-se, assim, a grupos que já residiam às margens de algumas rodovias, os chamados ‘índios de corredor’, por Levi Marques Pereira (2006: 73). Desde esses ‘corredores’, eles contestam a ordem social vigente e se aproximam simbolicamente da terra das origens, do tempo antigo, *ymãguare*, pleno das virtudes gerativas, e em muitos casos, das terras que habitaram seus avós e que se tornaram fazendas, como as de cana-de-açúcar.” (Chamorro, p. 224)



Surge, então, a prática da Aty Guasu, a grande assembleia com presença de lideranças tradicionais, no Mato Grosso do Sul, diante da inviabilidade do modo de vida nas reservas, com reocupação de territórios considerados seus (Pacheco, 2005, pp. 3,7 e 8). Em outubro de 2012, contabilizavam-se 40 acampamentos (Chamorro, p. 226).

2. As violações aos direitos dos kaiowá

“Aldeia, a vida mais parece uma teia/que te prende e te isola, não quero tua esmola/ nem a sua dó, minha terra não é pó/ meu ouro é o barro onde piso, onde planto/ e que suja seu sapato quando vem na reserva fazer turismo/ pesquisar e tentar entender o porquê do suicídio”
Brô Mcs

Segundo dados da Funai, de 2008, os guarani kaiowá são 31.000, no Mato

Grosso do Sul, e de acordo com dados do II Censo Nacional Indígena do Paraguai de 2002, são 12.964, neste país (ISA). Segundo censo do IBGE de 2010, guarani e kaiowá do Mato Grosso do Sul são a segunda etnia mais numerosa do Brasil, com 43.400 (Chamorro, p. 224).

De acordo com Tónico Benites, relatam-se ataques: em 2000, despejo forçado na terra indígena Potrero Guasu, no município de Paranhos, em que “pistoleiros fraturaram as pernas e os braços das crianças e mulheres idosas”; em 2001, despejo forçado, na terra indígena Ka’a Jary, no município de Amambaí, com assassinato do líder Samuel Martim; em 2003, na terra indígena Taquara, assassinato do líder Marco Verón, e na terra indígena Pyelito e Mbarakay, relato de desaparecimento forçado; em 2005, na terra indígena Sombreiro, despejo violento, com assassinato do líder Dorival Benites; em 2007, na terra indígena Kurusu Amba, assassinato de Xurite Lopes; em 2008, ataque de Itay-Douradina; em 2009, na terra indígena Ypo’i, no município de Paranhos, desaparecimento forçado de Rolindo Verá e assassinato de Genivaldo Verá, e despejo violento da comunidade de Apyka’i, em Dourados, com assassinato de cinco indígenas; em 2011, despejo violento da comunidade Pyelitokue-Mbarakay, no município de Iguatemi, e desaparecimento forçado de Nísio Gomes, na terra indígena Guaiviry, no município de Aral Moreira; em 2015, na terra indígena Nanderu Marangatu, no município de Antonio João, em que o líder Semião Vilharva foi assassinado (Milanez, 2015, pp.4-5); e em 2016, Clodioli Achilles Rodrigues de Souza foi assassinado, no município de Caarapó, o que foi repreendido por meio de comunicados da ONU e da Comissão Interamericana da OEA (OEA, 2016 e Chade, 2016).

Este é um panorama dos assassinatos, o que pode melhor ser denunciado com a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, sem prejuízo de uma Comissão Nacional da Verdade do Genocídio/Apartheid Kaiowá. Há uma situação de discriminação sistemática: assassinatos, feminicídios, como o de Marinalva Kaiwá, suicídios, desnutrição, falta de distribuição de cestas básicas, racismo estrutural, despejo violento, desaparecimento forçado de líderes, professores e, neste ano de 2016, de um agente de saúde.

O Mato Grosso do Sul apresenta quadro de assassinatos, tentativas de assassinatos, suicídios, problemas de desnutrição e violência sexual (Pacheco, 2005, p. 3), concentrando, no ano de 2010, o maior índice de assassinatos



de indígenas no país com 57% das ocorrências no país (D'Aquino, 2012, p. 38). Entre 2000 e 2014, foram 707 suicídios de indígenas, somente no Estado do Mato Grosso do Sul (Rangel & Liebgott, 2015, p. 17).

Conforme Neimar Machado de Souza:

“Ao mesmo tempo em que os produtos agrícolas passaram a ser negociados no mercado internacional com preços regulados em bolsa de valores, de 2003 a 2015, 585 indígenas cometeram suicídio e 390 foram assassinados” (Machado de Souza)

Segundo Rosely Aparecida Stefanos Pacheco:

“(…) os guarani Kaiowá e Ñadeva ocupam, no Estado do Mato Grosso do Sul, menos de 1% de seu território tradicional, encontram-se aldeados em pouco mais de 30 pequenas áreas” (Monteiro, 2003 apud Pacheco, 2005, p. 2)

De acordo com reportagem do *Le Monde Diplomatique*:

“O povo guarani kaiowá tem direito à demarcação de pelo menos 36 áreas. Desde 2007, aguardam a finalização do laudo antropológico da Funai e a assinatura da Presidência da República para serem homologadas” (Zinet & Tupinambá, 2012, p. 38)

De acordo com Lucia Helena Rangel e Roberto Antonio Liebgott:

“No Mato Grosso do Sul, a maioria da população – em torno de 40 mil pessoas – vive confinada em reservas. Estas pessoas acabam sendo alvo de uma série de agressões cotidianas e não tem acesso a direitos elementares (assistência em saúde, educação, segurança, trabalho, espaços de lazer e, fundamentalmente no caso dos indígenas, o direito de viver em territórios compatíveis com seus modos de vida e suas culturas particulares)” (Rangel & Liebgott, 2015, p. 18).

Em Mato Grosso do Sul, apontam-se 24 ocorrências de omissão e morosidade na demarcação de terras indígenas. A necessidade de reconhecimento de diversas terras indígenas até o ano de 2009 constava de Termo de Ajustamento de Conduta assinado pela FUNAI, o qual porém foi descumprido e atualmente o Ministério Público Federal o executa judicialmente (CIMI, 2015, p. 45).



Especificamente, contabiliza-se, com relação às terras Guarani Kaiowá, morosidade no processo de demarcação de 17 terras indígenas³. Há descumprimento do prazo estabelecido pelo Decreto nº 1.775/96 (ISA). No Estado do Mato Grosso do Sul, são 68 terras indígenas sem providências, 10 terras por identificar, 6 terras identificadas, 8 terras declaradas (sob mira da jurisprudência do marco temporal iniciada pelo STF) e 4 terras homologadas⁴.

Ao antropólogo cabe a descrição da área imemorial, das terras de uso e ocupação necessárias à reprodução cultural do grupo⁵, porém as ações demarcatórias sofrem impugnações judiciais: mandados de segurança, reintegrações de posse e ações indenizatórias (Valadão, 1994, pp. 36-41).

Houve reconhecimento da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica pela Portaria n. 524 de 12 de dezembro de 2011 da FUNAI, porém o processo de demarcação vem sendo questionado judicialmente. O Ministério Público Federal pede a nulidade de oito títulos de fazendas localizadas na área, que fica entre os municípios de Dourados e Douradina (Brasil).

De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, nos 1950 foram negociados sete lotes da Colônia Agrícola Nacional de Dourados para os Kaiowá, havendo registros, contudo, de invasão de terras nos anos 60 nas regiões de Panambi e Panambizinho (Brasil, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 208).

Foram assinados Relatórios de Identificação, como da TI Dourados-Amambaí Peguá I, também sendo aprovados os estudos de identificação por parte da FUNAI das terras Iguatemi-Peguá I e Ypoi-Triunfo (ISA).

Porém, há mais terras indígenas, no Mato Grosso do Sul, como a de Sobrerito, que necessita ser demarcada administrativamente pela FUNAI (Portaria-MJ de 27 de setembro de 2010), que vem sendo questionada judicialmente. Da mesma forma ocorre com a terra indígena Taquara, no município de Juti, cujo processo de demarcação vem sendo questionado no Poder Judiciário.

3. Terras indígenas Pacurity; Kurusu Ambá; KarajaYvy; Kamakuã; Ka 'Ajari; Ypo 'I e Triunfo; Laranjeira Nhanderu; Nu Porã; Nhu Verã; Boqueirão; Passo Pirajú; Apikay; Mbaraka 'y; PyelitoKue; Santiago Kue-Kurupi; Yvy Katu; e Sombreiro (CIMI, 2015, pp. 48-50).

4. Id. pp.57-58.

5. Maria Hilda Paraíso ressalta a necessidade de teoria sobre história oral, para aferição de credibilidade a esta fonte de informação e a necessidade do uso da arqueologia (Paraíso, 1994, pp. 42-47).



A Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório, aponta a expulsão dos Kaiowá a partir da década de 40 nesta região, com remoção de quase 80 pessoas para a reserva Caarapó em 1953, com casas queimadas, pessoas amarradas e dois corpos carbonizados (Brasil, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 209).

Nesse contexto, como pensa Sylvia Caiubi Novaes, a produção do parecer/laudo antropológico consiste em ato político:

“É necessário avaliar, junto com os índios, qual a atitude a se tomar, se o objetivo é recuperar uma área perdida, reivindicar uma indenização pelas perdas ou uma outra área em local diverso (...)” (Novaes, 1994, p. 70).

O que os indígenas reivindicam é um espaço de relações sociais e políticas mais justas com seu entorno (Pacheco & Souza Filho, 2006, p. 5).

3. Processos de demarcação, reintegrações de posse e julgados do STF

*“I’ll take you to a place, where we shall find our roots, bloody roots”
Sepultura*

Com relação ao questionamento judicial da terra indígena Yvy Katu (Porto Lindo), no município de Japorã, o STF manteve a demarcação nos termos realizados pelo governo federal (MS 27939).

Nada obstante, o STF anulou a Portaria 3.219 do MJ, que havia reconhecido a terra indígena Guyraroká (RMS 29087), ancorando-se na Súmula 650 que afirma que os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam “terras de aldeamentos extintos”. O voto-vista do Min. Gilmar Mendes alude ao RE 219. 983, em que o Min. Nelson Jobim defendeu a necessidade de posse tradicional (Brasil, STF, 2014, p. 23). Neste julgado, resta claro o embate entre os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. O primeiro entra em contradição pois pede vista em consideração do caso Raposa Serra do Sol, ainda que concorde nos debates que este caso não era vinculante, posto que se tratava de uma ação popular (em sede de controle concreto de constitucionalidade).

O Min. Lewandowski reiterou haver um novo genocídio dos povos originários:



“Nós sabemos que o que está havendo, hoje, em todo o Brasil, lamentavelmente, é um novo genocídio de indígenas, em várias partes do país, em que os fazendeiros, criminosamente, ocupam terras que eram dos índios, e posse dos índios, os expulsam *manu militari* (...)” (Brasil, STF, 2014, p. 30).

Em sede de embargos de declaração, indeferiu-se o requerimento de ingresso da Comunidade Indígena Guyraroká na condição de litisconsorte⁶. A confirmação do confinamento e do risco à exposição à morte dos guarani kaiowá foi corroborada por esta decisão do STF, que repetiu a noção de “marco temporal de ocupação”, como sendo 5 de outubro de 1988 (Pet 3388).

A comunidade Guyraroká ingressou com Embargos de Declaração no bojo dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em que se reiterou pela necessidade de citação na condição de litisconsorte passivo necessário, sendo julgado pelo STF em 08 de março de 2016 que a representação da comunidade indígena devia ser feita pela FUNAI.

A impossibilidade de ingresso na qualidade de litisconsorte da comunidade Guyraroká no RMS 29087 no STF violou os parâmetros dos parágrafos 171 a 174 do *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname* – sobretudo o parágrafo 173:

“(…) la Corte observa que se le ha negado a otras comunidades en Surinam el derecho de solicitar protección judicial contra presuntas violaciones de su derecho a la propiedad colectiva, precisamente porque un juez consideró que esa comunidad no tenía la capacidad legal necesaria para solicitar dicha protección. Esto sitúa al pueblo Saramaka en una situación vulnerable donde los derechos a la propiedad individual pueden triunfar sobre los derechos a la propiedad comunal, y donde el pueblo Saramaka no pueda solicitar, como personalidad jurídica, protección judicial en contra de las violaciones a sus derechos de propiedad reconocidos en el artículo 21 de la Convención”

Houve violação do direito de ser ouvido, das garantias judiciais mínimas: art. 8.1, CADH. Não houve possibilidade de a comunidade Guyraroká juntar provas sobre a propriedade comunal tradicional e muitos menos meios jurí-

6. Isso nos parece violar os parâmetros dos parágrafos 171 a 174 do *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Cf. (Zimmerman, 2011, p. 429).



dicos adequados para defender seus direitos territoriais em desacordo com os parâmetros do parágrafo 122 do caso *Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay*:

“Ese derecho implica, por un lado, un ámbito formal y procesal de asegurar el acceso al órgano competente para que determine el derecho que se reclama en apego a las debidas garantías procesales (tales como la presentación de alegatos y la aportación de prueba). Por otra parte, ese derecho abarca un ámbito de protección material que implica que el Estado garantice que la decisión que se produzca a través del procedimiento satisfaga el fin para el cual fue concebido. Esto último no significa que siempre deba ser acogido sino que se debe garantizar su capacidad para producir el resultado para el que fue concebido.”

O art. 46, 2 b) de exceção de esgotamento aos recursos internos aplica-se inteiramente ao caso, pois a comunidade Guyraroká não teve acesso à jurisdição, não sendo sequer possível à comunidade de esgotar os recursos internos, pois o processo de demarcação foi subitamente anulado.

O STF entendeu que os embargos eram meramente protelatórios. De fato, não era um recurso efetivo para os parâmetros interamericanos. Naquele estágio do processo, era o que se podia fazer, inclusive houve ingresso de *Amicus Curiae* para ressaltar que a concessão da segurança violava o devido processo legal e o direito de consulta prévia dos povos originários. O que se poderia, em tese, no presente momento, seria ingressar no ordenamento interno brasileiro para reverter esta decisão do próprio STF: somente com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Agora, a situação de demora na demarcação supera qualquer obstáculo de esgotamento de recursos internos e a iminência de despejo por conta da decisão do STF requerem que seja recomendada medida cautelar pela Comissão Interamericana de modo a suspender a ordem judicial de despejo, garantindo-se os direitos à alimentação adequada, saúde e educação da comunidade.

Em caso análogo de demora de restituição de terras combinado com sua situação de vulnerabilidade de comunidade indígena, a Comissão determinou medidas cautelares em 26 de setembro de 2001 para a Comunidade Indígena Yakye Axa del Pueblo Enxet-Lengua vs Paraguai.

A demora injustificada no processo de demarcação da Terra Indígena



Guýraroka viola os parâmetros interamericanos, pois a Corte Interamericana considerou que onze anos e oito meses para o processo de reivindicação de terras comunais, no caso *Caso Comunidad Yakye Axa vs. Paraguay*, e o prazo de treze anos, no caso *Caso Comunidad indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*, ambos não são razoáveis e violam as garantias judiciais dos membros das comunidades. O reconhecimento dos estudos de identificação da Terra Indígena Guýraroká de ocupação do grupo tribal Guarani Kaiowá, localizada no município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, deu-se pelo Despacho da Funai de 12 de agosto de 2004.

A tese do marco temporal definido na PET 3.388 que foi responsável pela anulação do processo de restituição de terras por parte do STF da Terra Indígena Guýraroka no RMS 29087 violou os parâmetros dos parágrafos 128 e 135 do *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*:

“(...) los miembros de los pueblos indígenas que por causas ajenas a su voluntad han salido o perdido la posesión de sus tierras tradicionales mantienen el derecho de propiedad sobre las mismas, aún a falta de título legal, salvo cuando las tierras hayan sido legítimamente trasladadas a terceros de buena fe; y los miembros de los pueblos indígenas que involuntariamente han perdido la posesión de sus tierras, y éstas han sido trasladadas legítimamente a terceros inocentes, tienen el derecho de recuperarlas o a obtener otras tierras de igual extensión y calidad. (...)”

(...) cuando el Estado se vea imposibilitado, por motivos objetivos y fundamentados, de adoptar medidas para devolver las tierras tradicionales y los recursos comunales a las poblaciones indígenas, deberá entregarles tierras alternativas de igual extensión y calidad, que serán escogidas de manera consensuada con los miembros de los pueblos indígenas, conforme a sus propias formas de consulta y decisión.”

No caso Guýraroká, o Estado brasileiro violou os arts. 1.1, 2, 8, 21, 25, 29, da Convenção Americana; os arts. 14.1 e 15.1, Convenção 169 da OIT; e art. 40, Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU.

Da mesma maneira se decidiu com relação às terras dos terena, em que se decidiu que “renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado”. O STF utiliza-se desta noção de direito civil, o esbulho, para fixar o conceito de “renitente



esbulho” como uma situação de conflito possessório que persista até a data da promulgação da Constituição de 1988 (ARE 803.462), para fins de caracterização de terra tradicionalmente ocupada.

Neste julgado, o STF reiterou a tese do marco temporal, conforme se lê da ementa:

“(…) Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.”

Houve homologação pelo presidente da República (Decreto de 21 de dezembro de 2009), no município de Paranhos, Mato Grosso do Sul, da Terra Indígena Arroio-Korá, porém liminares do STF suspenderam parte desta homologação (MS 28541, MS 28555 e MS 28567).



Para essa região, relatam-se, a partir da década de 40, a ameaça de colonos, obrigando kaiowas a refugiarem-se no Paraguai, e a atuação de missionários evangélicos, oferecendo vantagens para deixar as terras (Brasil, Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 209).

Da mesma forma, houve homologação da terra indígena Nande Ru Marangatu (Decreto de 28 de março de 2005), no município de Antonio João, porém foi suspensa por decisão do STF, sendo que recentemente foi suspensa liminar de reintegração de posse no local. O líder Simião Vilhalva foi morto com um tiro na cabeça nestas terras.

Referidos entendimentos (marco temporal, renitente esbulho e impossibilidade de ampliação de terra indígena já demarcada) do STF foram contestados por parecer da lavra do Prof. José Afonso da Silva, que entende a Carta Régia de 30 de junho de 1611, de Felipe III, como sendo o marco temporal a ser considerado para a posse indígena.

Conforme já se escreveu, apontam-se: “o Alvará-Régio de 1º de abril de 1680 e a Lei de 6 de junho de 1755 como fontes do *ius possidendi* e do *ius possessionis* indígenas, direito congênito, conforme teoria do indigenato de

João Mendes Júnior, cabendo legitimação somente à ocupação, ‘*apprehensio rei nullius ou rei delerictoe*’, nos termos do art. 3º da Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, Lei de Terras, não havendo, para os indígenas, posse a legitimar e sim domínio a reconhecer, conforme art. 24 do Decreto n. 1318 de 30 de janeiro de 1854” (Gerber, 2011, p. 66).

São nulos os atos jurídicos incidentes sobre terras indígenas, art. 231, parágrafo 6º, Constituição Federal.

4. Parâmetros interamericanos para o direito à terra e para o direito de voltar à terra dos povos originários

*“a grande batalha com os indígenas é uma visão de mundo”
Fernanda Frizzo Bragato*

Note-se que a posse efetiva, como decidido pelo STF, não é um requisito para recuperar ou obter terras, conforme os parâmetros interamericanos do *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. O que deve se destacar é que o direito de recuperar terras mantém-se indefinido no tempo. O que também deve ser extraído deste julgado é que a demora injustificada no processo de demarcação, uma vez que haviam transcorridos treze anos, viola as garantias judiciais: o acesso à justiça.

Este caso é importante pois houve relação entre o art. 21 da Convenção Americana com os direitos previstos na Convenção 169 da OIT. O vínculo espiritual com terras tradicionais e recursos tradicionais passou a ser protegido pelo direito interamericano. Se existem laços espirituais e cerimoniais, assentamentos esporádicos – como de fato ocorre no Mato Grosso do Sul – isso é o suficiente para o direito de recuperar terras manter-se indefinido no tempo.

Não é só no Mato Grosso do Sul que os povos originários habitam beira de rodovias. No Paraguai também foi assim, daí porque se invoca este caso com tanto afincio. A Corte Interamericana não reconheceu a responsabilidade pelo fato da comunidade indígena passar a habitar as rodovias, mas sim entendeu que o Estado era responsável em seu dever de proteger e



garantir o direito à vida e tomar medidas necessárias – como a demarcação de terras – para tirá-los dessa situação de risco (RAMÍREZ, 2008, p. 220). O paralelo com a situação do Mato Grosso do Sul é evidente, pois o que lá ocorre é que os guarani estão condenados a ficar confinados em beiras de rodovias ou em superlotadas reservas constituídas no início do século passado, sem condições de acesso a recursos naturais e de exercer o direito humano a uma alimentação adequada (FRANCESHINI, 2016), em suma, de desfrutar do direito à vida.

Dentre as reparações determinadas pela Corte Interamericana, cumpre destacar: devolução de terras (todas as medidas legislativas, administrativas e qualquer outra índole – o que não exclui a desapropriação); reparação de danos materiais, como a perda de renda das vítimas e gastos realizados no processo de reivindicação de terras; reparação de danos imateriais por meio de reparação pecuniária ou por meio de serviços ou obras de modo a garantir a não repetição de violação de direitos indígenas no país; criação de fundo de desenvolvimento comunitário com destinação de um milhão de dólares; estabelecimento de posto de saúde e escola, assim como provisão de água, serviço médico e educacional em favor dos membros da comunidade (RAMÍREZ, 2008, pp. 231-237).

Soma-se a este direito de recuperar terras, o direito de retornar à sua terra, em caso em que houve deslocamento forçado em decorrência de massacres, pois foi o decidido no caso da *Comunidad Moiwana Vs. Suriname*, em caso de massacre de uma aldeia no Suriname, em que se determinou não só a investigação e a punição pelas execuções extrajudiciais, mas também, no parágrafo 209, que o Estado deve “*asegurar a los miembros de la comunidad su derecho de propiedad sobre los territorios tradicionales de los que fueron expulsados*” (CIDH, 2005).

Invoca-se também este outro caso interamericano, pois a Corte entendeu que o Estado do Suriname violou o direito dos membros da comunidade ao uso e gozo comunal da propriedade tradicional (RAMÍREZ, 2008, p. 146). A perícia atestou que os membros do povo tribal possuíam uma relação comunitária com a terra, porém foram expulsos em decorrência de um massacre ocorrido em 29 de novembro de 1986.

Para este caso, foram determinadas uma série de reparações, dentre as



quais a de se garantir o título coletivo de terras, garantias de segurança para membros da comunidade que decidam regressar para a aldeia da qual foram expulsos, bem como reparações para os deslocamentos forçados e para a situação de pobreza em que se encontravam.

A jurisprudência também se aplica ao Mato Grosso do Sul, pois conforme relatos da comunidade Guarani Kaiowa de Guyraroká, como outros constantes do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, houve ataques com tiros nos de 1930, obrigando a muitos a viver confinados na reserva de Caarapó (CALIARI, 2016).

5. Conclusão: controle de convencionalidade urgente

*“A demarcação é um bem para toda a humanidade, porque vai ter terra boa, água limpa e ar puro que beneficiará toda a humanidade”
Werá Tupã*

Os critérios de demarcação vem sendo repetidos pelo STF, desde o caso Serra Raposa do Sol (Petição 3.388 – Roraima). O que importa destacar deste julgado é que não foi acolhida a tese do indigenato. O que foi reproduzido em ações de reintegração de posse foi a tese do marco temporal, de que a ocupação deveria ser considerada a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988.

O ponto de conflito com o direito internacional está na interpretação do STF em face do direito à propriedade comunitária da Corte Interamericana conjugada com dispositivos da Convenção 169 da OIT, pois a partir desta se pode concluir por haver um direito de voltar para sua terra, ou simplesmente, um direito à terra.

O Brasil descumpre com os parâmetros interamericanos de se garantir a demarcação de terras para povos originários, pois em matéria de retardo injustificado para se garantir a propriedade comunal, teve-se o julgado Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai e, em caso de expulsão e massacre – Comunidade Moiwana Vs. Suriname, há um direito de voltar à terra.

A jurisprudência brasileira sobre anulação de demarcação das terras Guyraroká, do povo Guarani Kaiowá, e Limão Verde, do povo Terena, ambos do



Mato Grosso do Sul, viola os parâmetros internacionais de direitos humanos, pois o próprio o STF faz questão de distinguir “renitente esbulho” de “desocupação forçada”, ignorando, absolutamente, o direito internacional de direitos humanos. Existe um direito de retornar à terra quando involuntariamente ocupada ou comprada por terceiros ou, ao menos, existe um direito de recuperar terras em igual qualidade e extensão mediante o consentimento da comunidade indígena.

Na Observação Geral n. 23, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, no que se refere ao direito de minorias, entendeu que “a cultura se manifesta de muitas formas, inclusive um modo particular de vida relacionado com o uso de recursos terrestres, especialmente no caso dos povos indígenas (...) O gozo desses direitos pode requerer a adoção de medidas jurídicas positivas de proteção e medidas para assegurar a participação eficaz dos membros das comunidades minoritárias nas decisões que as afetem” (Zimmerman, 2011, p. 417). Há um direito humano de desfrutar a própria cultura, com base no art. 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592 de 1992).



O controle de convencionalidade pode ser concebido como um procedimento por meio do qual o juiz nacional discute o sentido de um dispositivo convencional (Suxe, Hervé, 2007, p. 158 apud Alcalá, 2013, p. 28), sendo exercido por cada órgão estatal e pelos juízes dentro de suas competências e procedimentos. Os juízes estão obrigados a exercer *ex officio* o controle de convencionalidade entre normas internas e normas da Convenção Americana, levando-se em conta as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como a interpretação conferida pela Corte Interamericana (CIDH, 2010).

Com base em dito controle, as interpretações judiciais e administrativas, bem como as garantias judiciais devem ser aplicadas em adequação aos princípios da Convenção Americana e a seus princípios de interpretação, como o *pro homine* ou *favor persona* (art. 29, CADH) (Alcalá, 2013, p. 26), mesma cláusula que permite a abertura da interpretação para outros tratados de direitos humanos.

Trata-se da possibilidade de aplicar-se preferencialmente os direitos contidos no direito convencional como parâmetro mínimo, obrigação derivada

do art. 1º da CADH, bem como de adequar a interpretação do direito interno a uma interpretação conforme, para efeito do art. 2º da CADH (Alcalá, 2013, p. 22).

André de Carvalho Ramos alerta para a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal não faça somente a citação do texto da Convenção Americana ou do tratado internacional, mas que exercite um “*controle de convencionalidade aplicado*”, valendo-se da interpretação da jurisprudência internacional, analisando-se “*apenas se a norma internacional foi violada por meio da própria aplicação da norma constitucional*” (Carvalho Ramos, 2009, pp. 245 e 258-259).

Em caso envolvendo massacre de yanomami (massacre de Haximu), o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no RE 351.487-3, sobre o conceito de crime de genocídio.

O ponto aqui é apresentar ao STF o direito internacional, pois antes que lá chegue uma denúncia de genocídio, existem outras noções na nomenclatura dos direitos humanos merecedoras de atenção, tais como: “fatores de risco para crimes contra a humanidade” (Bragato, 2015); “discriminação indireta” (Recomendação Geral n. 32 do Comitê da ONU pela Eliminação da Discriminação Étnico-Racial); e “graves violações de direitos humanos”.

As comunidades do povo Guarani Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, estão condenadas a viver acampadas à beira de rodovias. A situação no Mato Grosso do Sul, pela morosidade na demarcação, pelo confinamento, e, pelos ataques em beira de estrada, configura-se tentativa de genocídio ou ao menos uma discriminação indireta no que se refere aos efeitos da política do desenvolvimento nacional, com impossibilidade de autodeterminação e desfrute da própria cultura.

É essa abertura para o direito internacional que falta ao raciocínio de muitos juízes, pois em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, entendeu-se que o objeto era impossível: política pública para diminuir os crimes sofridos por indígenas (Brasil).

Poderiam ser feitas considerações aqui da importância de uma educação intercultural, pois há, por evidente, a discriminação direta, ao se negar o acesso a produtos ou serviços a indígenas no Mato Grosso do Sul.



Conclui-se, com a dicção da Convenção 169 da OIT (Decreto 5051 de 2004):

“art. 7.1: Os povos interessados deverão ter o direito escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

(...)

art. 8.1: Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

(...)

art. 14.1: Dever-se-á, com isso, reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

(...)

Art. 15.1: Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.”



Referências bibliográficas

AFONSO DA SILVA, José. Demarcação de terra indígena. *Revista Interesse Público* n. 52, Notadez, São Paulo.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Diálogo judicial multinivel y principios interpretativos favor persona y de proporcionalidad*. Libro-tecnia, Santiago de Chile: 2013.

BARBOSA, Marco Antonio. *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*. Plêiade, Fapesp, São Paulo: 2001.

BRAGATO, Fernanda. *Genocídio Guarani Kaiowá: uma guerra entre dois mundos*. 20 de novembro de 2015, disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/549287-genocidio-guarani-kaiwa-uma-guerra-de-dois-mundos> Acesso em: 30/06/16

BRAND, Antonio. Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e Guarani no MS. *Revista Tellus* ano 4, n.6, Campo Grande: 2004, p. 138, disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/82> Acesso em: 30/06/16

BRASIL. *MPF/MS quer nulidade de títulos de propriedade incidentes sobre terra indígena em Dourados*. 4 de maio de 2016, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-ms-quer-nulidade-de-titulos-de-propriedade-incidentes-sobre-terra-indigena-em-dourados> Acesso em: 30/06/16

_____. *Justiça Federal afirma ser “impossível” diminuir crimes contra indígenas e extingue ação do MPF*. Disponível em: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2015/06/justica-federal-afirma-ser-201cimpossivel201d-diminuir-crimes-contra-indigenas-e-extingue-acao-do-mpf> Acesso em: 30/06/16

_____. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Capítulo 5. Violação de direitos humanos dos povos indígenas, 2014, p. 214, disponível em: http://200.144.182.130/cesta/images/stories/CAPITULO_INDIGENA_Pages_from_Relatorio_Final_CNV_Volume_II.pdf Acesso em: 30/06/16

_____. STF, *Recurso Ord. Em Mandado de Segurança n. 29.087*, DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Redator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 16 de outubro de 2014.

CALIARI, Tania. *Adeus, Guyraroká*. 8 de setembro de 2016, Agencia Pública, disponível em: <http://apublica.org/2016/09/adeus-guyraroka/>

CARVALHO RAMOS, André de. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os tratados internacionais de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* v. 104, FDUSP, São Paulo: 2009.

CEJIL. *Sumarios de jurisprudência: pueblos indígenas*, 2014.

CERQUEIRA, Cleymenne. A estreita relação entre os conflitos pela posse da terra e a violência. In: *Porantim*. Ano XXXIII, n. 326, Brasília, junho/julho, 2010.

CHADE, Jamil. *ONU denuncia mortes de indígenas no Brasil e pede medidas ‘urgentes’ para evitar novos assassinatos*, Estadão, 22 de junho de 2016, disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,onu-denuncia-mortes-de-indigenas-no-brasil-e-pede-medidas-urgentes-para-evitar-novos-assassinato,10000058603> Acesso em: 30/06/16

CHAMORRO, Graciela. *Povos indígenas guarani falantes no atual Estado de Mato Grosso do Sul (Séculos XVI-XXI)*, pp. 209-210, disponível em: http://200.144.182.130/cema/images/Graciela_Chamorro_-_Povos_indigenas_guarani_falantes_no_atual_Estado_de_Mato_Grosso_do_Sul.pdf Acesso em: 30/06/16

CIDH, *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*, Sentencia de 29 de marzo de 2006, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.



pdf Acesso em: 30/06/16

CIDH. *Comunidade Moiwana Vs. Suriname* Sentencia de 15 de junio de 2005, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf Acesso em: 30/06/16

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção Processual da Posse*. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Libman, vol. 61, RT, São Paulo: 2007.

D'AQUINO, Marina. Genocídio continua, mas guarani kaiowá resiste. *Caros Amigos*, 2012.

FRANCESCHINI, Thaís. *O direito humano à alimentação adequada e à nutrição do povo guarani e kaiowá: um enfoque holístico*. FIAN Brasil, Brasília: 2016.

GERBER, Konstantin. *Antropologia Jurídica e Direitos Humanos: o etnocentrismo, o relativismo cultural e os direitos sociais*. Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2011.

ISA. *Povos indígenas no Brasil*, disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaiowa/555>

_____. *Povos indígenas do Brasil. Como é feita a demarcação hoje?* Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/demarcacoes/como-e-feita-a-demarcacao-hoje> Acesso em: 30/06/16

_____. *O que o governo Dilma fez (e não fez) para garantir o direito à terra e áreas para conservação?* 01/06/16, disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-o-governo-dilma-fez-e-nao-fez-para-garantir-o-direito-a-terra-e-areas-para-conservacao> Acesso em: 30/06/16

LIEBGOTT, Roberto Antonio. O governo federal e os povos indígenas: a omissão como opção política. In: RANGEL, Lúcia Helena (Coord.) *Relatório 2009, Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Conselho Indigenista Missionário, Brasília, disponível em: www.cimi-org.br

MACHADO DE SOUZA, Neimar. *Guarani e Kaiowá. Os condenados desta terra*. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/10/13/guarani-e-kaiowa-os-condenados-desta-terra-artigo-de-neimar-machado-de-souza/> Acesso em: 30 de junho de 2016

MILANEZ, Felipe. *Grupos organizados atacam os Guarani Kaiowá em um crime de genocídio*. 16 de setembro de 2015, Carta Capital, pp. 4-6, disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-ataques-a-indigenas-no-ms-na-visao-de-uma-lideranca-6848.html>

NOVAES, Sylvia Caiuby. *Laudos antropológicos: algumas questões e inquietações* In: SILVA, Orlando Sampaio & LUZ, Lúcia & HELM, Cecília Maria (orgs). *A perícia antropológica em processo judiciais*. UFSC, Florianópolis: 1994.

OEA. Comunicado de imprensa. *CIDH condena assassinato de líder indígena Guarani Kaiowá no Brasil*, 27 de junho de 2016, disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/089.asp> Acesso em: 30/06/16

_____. *Control de Convencionalidad*. Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 7

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos & SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares de. Os povos indígenas e os difíceis caminhos de diálogo intercultural. *Conpedi*, 2006, p. 5, disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/carlos_frederico_mares_de_souza_filho.pdf Acesso em: 30/06/16.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. A dinâmica das mobilizações sociais indígenas e os novos desafios para o direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 43, 2005.

PARAÍSO, Maria Hilda B. Reflexões sobre fontes orais e escritas na elaboração de laudos periciais. In: SILVA, Orlando Sampaio & LUZ, Lúcia & HELM, Cecília Maria (orgs). *A*



- perícia antropológica em processos judiciais*. UFSC, Florianópolis: 1994.
- RAMÍREZ, Sergio Garcia (Coord.). *La jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Universidad Nacional Autónoma de México. México, 2008.
- RANGEL, Lúcia Helena (Coord.) *Relatório 2009, Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Conselho Indigenista Missionário, Brasília, disponível em: www.cimi-org.br
- RANGEL, Lucia Helena & LIEBGOTT, Roberto Antonio. *Governo federal e o fomento às violências aos direitos indígenas*. CIMI, Relatório. Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2014, 2015
- SILVA, Orlando Sampaio & LUZ, Lídia & HELM, Cecília Maria (orgs.). *A perícia antropológica em processo judiciais*. UFSC, Florianópolis: 1994
- STAVENHAGEN, Rodolfo. *Derecho indígena y derechos humanos en América Latina*. El colégio de Mexico, IIDH, México D.F.: 1988.
- VALADÃO, Virginia. Perícias Judiciais e Relatórios de Identificação. In: SILVA, Orlando Sampaio & LUZ, Lídia & HELM, Cecília Maria (orgs.). *A perícia antropológica em processo judiciais*. UFSC, Florianópolis: 1994.
- ZIMERMANN, Silvina. El derecho de propiedad. Los pueblos originarios. In: ALBANESE, Susana (Coord.). *Opiniones consultivas y observaciones generales. Control de convencionalidad*. Buenos Aires, Argentina, 2011.
- ZINET, Caio & TUPINAMBÁ, Israel Sassá & CABRAL, Mario. O massacre do povo guarani kaiowá. *Le Monde Diplomatique*, Brasil, janeiro de 2012.

